

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.136433/2015-10

Edital nº 001/2016 – RDC Eletrônico

RAZÕES:	Recurso contra a fase lances e habilitação da recorrida.
RECORRENTE:	TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. CNPJ Nº 05.497.348/0001-50
RECORRIDA:	PAVOTEC-PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM S/A CNPJ Nº 27.394.840/0001-32

Trata o presente de Relatório de Julgamento de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Regime Diferenciado de Contratações na forma Eletrônica do Tipo Menor Preço para *contratação de empresa para elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Engenharia e execução das obras e serviços para implantação do Pátio Intermodal localizado no Município de Santa Helena/GO, posicionado no km 281+790 ao km 284+810*, contra o encerramento da fase de lances.

I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

1. Alega a recorrente resumidamente que:
 - a) Requer primeiramente que seja conferido o efeito suspensivo ao recurso.
 - b) Alega que a recorrente foi prejudicada na fase de lances pois enviou lance que não foi processado pelo sistema, havendo uma abrupta interrupção da conexão com o site provedor da licitação.
 - c) Relata ainda que a Comissão corroborou para a falta de competitividade entre as licitantes, visto que a empresa recorrente poderia ter ofertado valor mais vantajoso.
 - d) Informa que o último lance ofertado foi registrado às 15h47min, e o final da disputa de lances às 16h22min.. Supostamente ocorrendo um lapso de 35 (trinta cinco) minutos sem lances.

- e) Alega que o Presidente da Comissão atesta a ocorrência de problemas técnicos ao informar que a fase de lances seria reaberta conforme item 13.19 do Edital, já que logo após o Presidente pediu que a mensagem fosse desconsiderada.
- f) Aponta que não foram observados os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.
- g) Afirma que não foi observado o item 12.6 do edital que estabelece que quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do RDC Eletrônico será suspensa e terá reinício, com o aproveitamento dos atos anteriormente praticados.
- h) Insiste que houve instabilidade no sistema e que o Presidente agiu de forma ilegal, requerendo a anulação do procedimento licitatório conforme Súmula 473 do STF.
- i) Afirma que a licitante vencedora não apresentou a documentação de habilitação conforme o item 15.1 do Edital, alegando a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Ao final requer a suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontre até o julgamento final do recurso, o processamento e julgamento do recurso para que, ao final, seja anulada a licitação e/ou que seja restabelecido o certame para prosseguimento da fase de lances, a inabilitação da licitante PAVOTEC por não ter atendido no prazo estabelecido o exigido no item 15.1 do Edital.

II. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

3. Em contraponto ao manifestado pela recorrente, alega a recorrida resumidamente que:

- a) O que a recorrente denomina de “problemas do sistema de Compras”, nada mais é do que o procedimento regular do sistema eletrônico de compras, previstos no Edital nº 01/2016, no Manual do RDC Eletrônico elaborado pelo MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO /

SECRETARIA DE GESTAO – SEGES / DEPARTAMENTO DE LOGISTICA – SERPRO (SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS), bem como no Decreto nº 5.450/2005, aplicável ao RDC eletrônico por força do art. 13, §2º do Decreto nº 7.581/2011. Ressalta os itens 13.11 e 13.12 do Edital. Explica o passo a passo descrito no Manual do RDC eletrônico.

- b) Afirma que o procedimento comporta duas fases de lances. A primeira etapa de lances confere ao Presidente da Comissão a decisão do seu encerramento, conforme subitem 13.11 do Edital, §6º do art. 24 do Dec. 5.450/2005 e orientações do Manual do RDC Eletrônico. No caso, a primeira fase de lances foi finalizada às 15:36:58 informando que o término do tempo de iminência se daria às 15:46:58, a partir de quando iniciaria o tempo aleatório. Decorrido esse prazo, o item entrou em encerramento aleatório. A segunda fase de lances, ou seja, o tempo aleatório é finalizada automaticamente pelo sistema, dentro de um período de tempo de até 30 (trinta) minutos, findo o qual é automaticamente encerrada a fase de lances. No caso, o tempo aleatório iniciou-se às 15:46:59 e terminou às 15:47:27, conforme descrição dos EVENTOS DO ITEM constantes na pág. 3 da Ata de Realização do RDC Eletrônico.
- c) O lance vencedor foi dado às 15:47:18, ou seja, apenas 9 segundos antes de encerrar o tempo aleatório. Alega a Recorrente que ofertou o lance de R\$ 77.809.000,00 às 15:47min, no mesmo instante em que o sistema informou o lance de R\$ 78.200.000,00. Contudo, vê-se de plano que tal informação não procede, pois se ela chegou a ver o lance vencedor, o seu foi lançado em momento posterior, sendo certo que ultrapassou o horário de 15:47:27, quando o item foi encerrado. Uma vez encerrado o tempo aleatório, encerrou-se a fase de disputa e todos os licitantes ficaram impedidos de ofertar novos lances. Portanto, o que a Recorrente chama de erro do Sistema de Compras, na verdade é o devido processo legal do RDC eletrônico.

- d) A Recorrente ainda tenta forçar o entendimento de que o sistema teria ficado indisponível até às 16:22min, quando foi informado o final da disputa de lances. Ocorre que, apesar do sistema ter informado às 16:22:39 o final da disputa aberta, o encerramento do tempo aleatório para oferta de lances se deu às 15:47:27 de forma automática pelo sistema, sendo esta a razão pela qual a Recorrente e todos os demais licitantes não conseguiriam enviar novos lances. É certo que não houve interrupção do site provedor da licitação, pois apesar de ficar indisponível a ferramenta utilizada para envio dos lances, o que já era esperado em razão do fim do tempo aleatório, o sistema continuou disponível em perfeitas condições de conexão. Se a Recorrente teve problemas com a conexão, esses se deram por sua exclusiva responsabilidade, conforme previsto no subitem 12.4 do Edital nº 01/2016.
- e) Por fim, cumpre ressaltar que as alegações de prejuízo ao caráter competitivo da licitação são notadamente desprovidas de fundamentação fática e legal, pois além dos procedimentos terem sido em estrita observância às normas legais e regras editalícias, em que pese a disputa por lances ter sido aberta às 15:12:01, a Recorrente apenas diminuiu o valor do seu lance inicial às 15:46:42 quando faltavam apenas 16 segundos para o início do tempo aleatório. Sendo assim, a Recorrente incorreu no risco decorrente do encerramento automático da oportunidade de lances, fruto da estratégia empresarial adotada por ela própria durante a sessão pública. Portanto, não há o que se falar em indisponibilidade ou instabilidade do Sistema.
- f) Encerrada a fase de lances, o Presidente consultou o licitante que apresentou o menor lance sobre a possibilidade de negociar o valor e, logo após, solicitou o envio da Proposta de Preços em conformidade com o item 14.1 do Edital, o que foi atendido tempestivamente. Nesse ponto, é necessário frisar que a Recorrente narra fato não ocorrido, pois nunca foi solicitado ao licitante vencedor o envio de proposta reajustada, pois o valor do seu menor lance não foi renegociado. Nota-se que a cláusula 14.1

atende a ordem do procedimento licitatório estabelecida no art. 12 da Lei 12.462/2011, pois antes da habilitação a Comissão deve proceder ao julgamento da proposta. Portanto, não há previsão legal para o envio dos documentos de habilitação juntamente com a proposta de preços. Por sua vez, ao tratar do momento do envio dos documentos de habilitação, a cláusula 15.1 se refere a um encaminhamento juntamente com a Proposta Reajustada, hipótese que não ocorreu no curso deste procedimento.

4. Ao final conclui que o recurso é meramente protelatório, requerendo o indeferimento do recurso apresentado conforme razões expostas em sede de contrarrazões.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

5. Primeiramente requer que seja conferido o efeito suspensivo ao recurso. O que não cabe à Comissão Permanente de Licitações decidir uma vez que o efeito suspensivo já é concedido pela legislação vigente usando-se por analogia o § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

6. Alega que a recorrente foi prejudicada na fase de lances pois enviou lance que não foi processado pelo sistema, havendo uma abrupta interrupção da conexão com o site provedor da licitação. Relata ainda que a Comissão corroborou para a falta de competitividade entre as licitantes, visto que a empresa recorrente poderia ter ofertado valor mais vantajoso. Informa que o último lance ofertado foi registrado às 15h47min, e o final da disputa de lances às 16h22min.. Supostamente ocorrendo um lapso de 35 (trinta cinco) minutos sem lances.

7. Neste ponto, a Comissão se vale de toda a explanação constante das contrarrazões da recorrida, que explicou didaticamente o funcionamento do sistema, pois, ao que parece, a recorrente parece não estar familiarizada com o mesmo. Inclusive, durante a sessão, ligou diversas vezes para a Gerência de Licitações, questionando as funcionalidades básicas do sistema, demonstrando não estar em condições de operá-lo.

8. Cabe ressaltar que não houve o lapso de 35 (trinta e cinco) minutos no transcorrer da fase de lances, mas sim o período de 24 minutos na fase de lances (15h12min01s – 15h36min58s = 24min 57s) e mais 29 segundos (15h47min27s - 15h46min58s) na fase do

encerramento aleatório de única e exclusiva responsabilidade do sistema. Novamente, a explicação colacionada pela recorrida, dispensa a necessidade de transcorrer outra vez o mesmo procedimento.

9. Alega que o Presidente da Comissão atesta a ocorrência de problemas técnicos ao informar que a fase de lances seria reaberta conforme item 13.19 do Edital, já que logo após o Presidente pediu que a mensagem fosse desconsiderada. Aponta que não foram observados os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Afirma que não foi observado o item 12.6 do edital que estabelece que quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do RDC Eletrônico será suspensa e terá reinício, com o aproveitamento dos atos anteriormente praticados. Insiste que houve instabilidade no sistema e que o Presidente agiu de forma ilegal, requerendo a anulação do procedimento licitatório conforme Súmula 473 do STF.

10. Em nenhum momento o Presidente da Comissão atesta a ocorrência de problemas técnicos. Tão somente tentou realizar o procedimento descrito no item 13.19¹ do Edital, porém, ao verificar mais atentamente, restou constatado que não ocorreu a situação descrita de diferença de lances de 10% (dez por cento), por isso solicitou que fosse desconsiderada a mensagem. A recorrente vem querendo acusar a Comissão de atos cometidos por ela própria. Durante todo o transcorrer da sessão ocorrida no dia da abertura a recorrente incomodou os funcionários da Gerência de Licitações com questionamentos impertinentes ao momento, demonstrado a todo o tempo o desconhecimento do sistema. Com relação à alegação de desconexão, atesta-se que não ocorreu. O item invocado pela recorrente trata da desconexão do Presidente e não dos participantes, conforme se verifica da leitura do item 12.5² em conjunto com o 12.6³. Não ocorreu qualquer situação de desconexão do Presidente, o fato foi atestado pelo provedor do sistema em diligência realizada junto ao SERPRO.

¹ 13.19. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 10% (dez por cento), a COMISSÃO poderá admitir o reinício da disputa aberta para a definição das demais colocações, fase em que os licitantes serão convocados a rerepresentar lances.

² 12.5. Se ocorrer a desconexão do Presidente no decorrer da etapa de lances, e o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

³ 12.6. Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do RDC Eletrônico será suspensa e terá reinício, com o aproveitamento dos atos anteriormente praticados, somente após comunicação expressa do Presidente aos participantes.

11. Novamente, cabe ressaltar o item 12.4 do Edital que determina que “*Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do RDC, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão*”. Ainda que houve uma desconexão no sistema do licitante, a situação deveria ser resolvida pelo licitante juntamente ao provedor do sistema. Tal situação inclusive foi relatada ao representante da recorrente que ligou diversas vezes para a Gerência de Licitações, tendo sido informado, inclusive o telefone para contato do provedor do sistema. Nesse ponto a licitante vem se comportando de maneira inapta com os procedimentos licitatórios.

12. Por fim, afirma que a licitante vencedora não apresentou a documentação de habilitação conforme o item 15.1 do Edital, alegando a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Fazendo-se valer de toda explicação da recorrida, durante o procedimento licitatório, a recorrente questionou a Gerência de Licitações acerca da disponibilidade da documentação no sistema, o que foi prontamente indicado pela Gerente. Novamente, a licitante se mostra incompetente na operacionalização do sistema. A documentação foi postada via sistema, nos termos do edital e no prazo estipulado pelo Presidente, conforme se verifica da Ata no dia 01/11/2016 para incluir a documentação de habilitação, o que foi devidamente realizado às 09h11 do dia 03/11/2016.

13. Dessa forma, as alegações da recorrente não merecem prosperar, pois padecem de argumentos fáticos e jurídicos que as sustentem.

IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações é pelo **CONHECIMENTO** das razões apresentadas no Recurso administrativo apresentadas pela empresa **TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA.**, para no mérito, considerá-las **IMPROCEDENTES**.

Por se tratar de Recurso Administrativo fundamentado no artigo 53 do Decreto nº 7581/2011, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da comissão, e ainda, adjudicar o objeto e homologar a licitação,

divulgando o orçamento sigiloso, nos termos do artigo 60, inciso IV e artigo 9º do Decreto 7581/2011.

Brasília, 01 de dezembro de 2016.

Márcio Guimarães de Aquino
Presidente

Eduardo Antônio Tavares Quadros
Membro

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Membra

Rafael Fernandes de Souza
Membro

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO